

DECISÃO DA COMISSÃO**de 27 de janeiro de 2014****que confirma a participação da Grécia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial**

(2014/39/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 328.º, n.º 1, e o artigo 331.º, n.º 1,

Tendo em conta a Decisão 2010/405/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ⁽²⁾,

Tendo em conta a notificação apresentada pela Grécia quanto à intenção de participar na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de julho de 2010, o Conselho decidiu autorizar uma cooperação reforçada entre a Bélgica, a Bulgária, a Alemanha, a Espanha, a França, a Itália, a Letónia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Áustria, Portugal, a Roménia e a Eslovénia no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.
- (2) Em 20 de dezembro de 2010, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1259/2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.
- (3) Em 21 de novembro de 2012, a Comissão adotou a Decisão 2012/714/UE, que confirma a participação da Lituânia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial ⁽³⁾.
- (4) Por ofício de 14 de outubro de 2013, registado pela Comissão em 15 de outubro de 2013, a Grécia comunicou a intenção de participar numa cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial.
- (5) A Comissão observa que nem a Decisão 2010/405/UE nem o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 impõem quaisquer condições específicas para a participação na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial e que a participação da Grécia deve reforçar as vantagens de tal cooperação.
- (6) A participação da Grécia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial deve, por conseguinte, ser confirmada.
- (7) A Comissão deve adotar medidas transitórias relativamente a Grécia, necessárias à aplicação do Regulamento (UE) n.º 1259/2010.
- (8) O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 deve entrar em vigor na Grécia no dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º**Participação da Grécia na cooperação reforçada**

1. É confirmada a participação da Grécia na cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, autorizada pela Decisão 2010/405/UE.
2. O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 é aplicável à Grécia, em conformidade com a presente decisão.

Artigo 2.º**Informações a comunicar pela Grécia**

Até 29 de outubro de 2014, a Grécia deve comunicar à Comissão as respetivas disposições nacionais, caso existam, relativas:

- a) Aos requisitos formais aplicáveis aos acordos sobre a escolha da lei aplicável, em conformidade com o artigo 7.º, n.ºs 2 a 4, do Regulamento (UE) n.º 1259/2010; e
- b) À possibilidade de designar a lei aplicável, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1259/2010.

Artigo 3.º**Disposições transitórias para a Grécia**

1. Na Grécia, o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 é aplicável unicamente às ações judiciais intentadas e aos acordos referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010, celebrados a partir de 29 de julho de 2015.

⁽¹⁾ JO L 189 de 22.7.2010, p. 12.

⁽²⁾ JO L 343 de 29.12.2010, p. 10.

⁽³⁾ JO L 323 de 22.11.2012, p. 18.

Porém, na Grécia, um acordo sobre a escolha da lei aplicável celebrado antes de 29 de julho de 2015 também produz efeitos, desde que seja conforme com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 1259/2010.

2. Na Grécia, o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 é aplicável sem prejuízo dos acordos sobre a escolha da lei aplicável celebrados em conformidade com a lei do Estado-Membro participante, cujo tribunal seja demandado antes de 29 de julho de 2015.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e data de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 na Grécia

O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 entra em vigor na Grécia no dia seguinte ao da publicação da presente decisão no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O Regulamento (UE) n.º 1259/2010 é aplicável na Grécia a partir de 29 de julho de 2015.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 27 de janeiro de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO
